



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	14041.000034/2005-45
Recurso nº	149.941 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2003
Acórdão nº	102-48.758
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	PAULO ROBERTO RIBEIRO ARRUDA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a multa isolada, nos termos do voto do Relator.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: **05 MAI 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como relatório deste documento, os principais trechos do relatório e do voto da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do IRPF, referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

1) omissões de rendimentos de fontes no exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD ONU), no valor de informados indevidamente como rendimentos isentos e não tributáveis

2) multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento de IRPF devido a título de carne-leão : falta de recolhimento de IRPF devido a título de carne-leão, tendo em vista omissão de rendimentos do trabalho recebidos de organismos internacionais, ..

Em 12.01.2005 o lançamento foi impugnado, em petição de fls.55/67, acompanhada dos documentos de fls. 68/97, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

(...) que a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda é da fonte pagadora (PNUD)..... Por conseguinte os valores são líquidos.

(...) que foi contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD/ONU, a fim de trabalhar em horário pré-estabelecido, sob subordinação hierárquica, em labor não eventual e mediante o recebimento de salários fixos mensais. De acordo com o previsto em convenções e acordos internacionais promulgados pelo Brasil, deveria gozar de isenção de Imposto de Renda em virtude de trabalhar para Organismo Internacional, mas apesar de haver informado na declaração de rendimentos que gozava de isenção, foi surpreendido com o auto de infração.

A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas promulgada pelo Decreto 27.784, de 195, . dispõe que as categorias de funcionários determinadas pelo Secretario Geral da ONU, segundo lista submetida a Assembléia Geral e comunicada aos Governos membros, estarão isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas.

(...) A fruição da isenção depende do contribuinte incluir-se dentre categorias indicadas pelo Secretario Geral da ONU ...; enquadrar-se na conceituação de “funcionário da ONU”; e de determinar se é necessária a veiculação de seu nome na lista periódica prevista no dispositivo.

O primeiro requisito foi cumprido com a Resolução n. 76 da ONU, de 07.12.1946, que outorgou os privilégios e imunidades mencionados nos artigos V e VII da

Convenção em tela a todos os membros do pessoal das Nações Unidas, à exceção daqueles recrutados no local e que sejam remunerados à taxa horária, condições cumulativas.

Foi cumprido também o segundo requisito ao se afastar a limitação dos privilégios e imunidades previstos na Convenção daqueles que atendam ao art. 4.1 do Estatuto de Pessoal da ONU, e considerar o conceito nacional de “funcionário”. No direito pátrio, o termo “funcionário” é de utilização exclusiva na definição de servidores públicos civis e, portanto, a alusão a funcionários da ONU deve ser entendida como empregados da ONU. O contribuinte atendeu a todos os requisitos necessários para a configuração de uma relação de emprego, conforme estabelece o art. 3º. da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Seu entendimento é corroborado por orientações emanadas pela Receita Federal, contidas no PARECER CST n. 717, de 06/04/1979 e nas perguntas 172 e 176 do Manual Perguntas e Resposta.... Transcreve também, jurisprudência da Sexta Câmara do Primeiro Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, favoráveis a sua tese.

Por fim solicita a declaração da insubsistência do auto de infração e a conseqüente inexigibilidade do crédito tributário lançado..

Voto –

(..) Verifica-se que a isenção prevista no art. 5º. Da Lei 4.506 de 1964 aplica-se exclusivamente aos **servidores** de Organismos Internacionais **domiciliados no exterior**, caso contrário, o parágrafo único do artigo estabeleceria a tributação de outros rendimentos auferidos por pessoas domicílios no Brasil como residente no exterior, o que seria um contra-senso. .

Nenhum dos requisitos foi atendido pelo contribuinte, vez que não é servidor da ONU e tampouco reside no exterior.

(...)No caso em questão, os rendimentos foram recebidos do PNUD, disciplinado pelo Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308, de 1966.

(...)... a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições, quais sejam: 1) devem ser funcionários do Organismo internacional, in casu, enquadrar-se como funcionário do PNUD; 2) seus nomes sejam relacionados e informados à Receita Federal por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas.

O contribuinte firmou Contrato de Serviço com o PNUD ... fls. 49/52 no qual é dito: O CONTRATATO será considerado consultor independente. O CONTRATADO não será considerado, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD ,,

Não restam dúvidas, de acordo com as alegações e provas contidas nos autos, que o contribuinte não pertencia ao quadro efetivo do PNUD, ou seja, não era funcionário do Organismo, tal como exigido pela legislação que concede a isenção.../

(...) A ONU, segundo o disposto no art. I do Decreto 27.784 de 1950, tem personalidade jurídica própria e, no que se refere a tributos, é exonerada de todo imposto direto

Por conseguinte, a ONU não é responsável pelo recolhimento de tributos incidentes sobre os salários e emolumentos pagos, dado que lhe é reconhecida por convenção internacional a imunidade (Decreto 27.784 de 1950). Em sendo devido o tributo sobre os salários e emolumentos pagos, exonera-se a obrigação pela retenção e recolhimento pela fonte pagadora (ONU) e transfere-se tal responsabilidade para o contribuinte, sujeito passivo direto da obrigação tributária.

(...) Temos então, que os rendimentos recebidos pelo contribuinte do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, decorrente da prestação de serviços contratuais, não gozam de isenção do Imposto de Renda por falta de previsão legal, e estão sujeitos à tributação mensal sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carne-leão) no mês do recolhimento, sem prejuízo do ajuste anual.

A segunda infração, multa exigida isoladamente, pela falta de recolhimento do carne-leão, foi impugnada pelo contribuinte somente de forma indireta ao discordar da tributação dos rendimentos auferidos do PNUD. Consequentemente, ao ser mantido o imposto lançado, fica mantida a aplicação da multa.

Em resumo, VOTO pela PROCEDÊNCIA do lançamento.”

Em sede de Recurso Voluntário, o interessado ratifica as razões já expostas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A matéria em discussão é conhecida desta Egrégia 2ª Câmara, bem como, da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais. Dentre as inúmeras decisões proferidas seleciono e transcrevo a ementa a seguir :

RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Data da Sessão: 21/06/2005

Acórdão: CSRF/04-00.024

Ementa: *PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO – São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. Recurso especial provido*

No caso vertente, a decisão de primeira instância não merece qualquer retoque no que se refere à manutenção do lançamento sobre os rendimentos auferidos pelo ora Recorrente. Conforme se verificou, o interessado não atende aos pressupostos da isenção concedida pela legislação mencionada. Assim, cabe a tributação dos valores auferidos em decorrência da prestação de serviços junto ao PNUD. As razões de decidir, por serem precisamente as mesmas adotadas na decisão recorrida, a elas me reporto neste voto.

Quanto à multa isolada, contudo, é pertinente o seu afastamento considerando que houve regular aplicação da multa de 75%, conforme pacífica jurisprudência deste E. 1º Conselho de Contribuintes:

"MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo."
(Câmara Superior do Conselho de Contribuintes / Primeira turma, Processo 10510.000679/2002-19, Acórdão nº 01-04.987, julgado em 15/06/2004).

Por todo exposto, é de se DAR PARCIAL provimento ao recurso para afastar a multa isolada.

Sala das Sessões-DF, 17 de outubro de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM